



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9 ,DE 2017.
(Autoria: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opina pela regularidade com ressalva das Contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

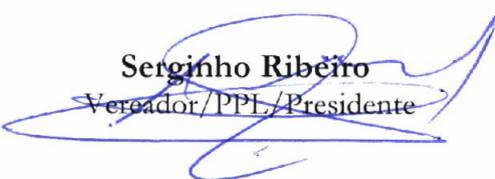
A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica mantido o Parecer Prévio nº 358, de 2016, de do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que opina pela regularidade com ressalvas das contas referente ao exercício financeiro de 2013, prestadas pelo Prefeito de Cascavel, Senhor Edgar Bueno.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

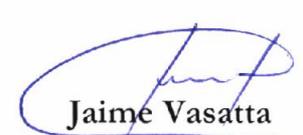
Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 5 de setembro de 2017.


Serginho Ribeiro

Vereador/PPL/Presidente


Mazutti

Vereador/PSL/Secretário


Jaime Vasatta

Vereador/PODEMOS/Membro

Justificativa

Nos termos que regem o Título VIII, Capítulo I do Regimento Interno, esta comissão apresenta o referido Projeto de Decreto Legislativo, mantendo a decisão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Considerando o Parecer 358, de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, exarado ao Processo nº 267896/14, o qual adotamos, e, tendo em vista o exame realizado por esta Comissão, opinamos pela aprovação do Parecer Prévio expedido pelo TCE/PR referente as Contas da Prefeitura Municipal de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Esperamos a aprovação de todos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 267896/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ADVOGADO /
PROCURADOR: ILDO BELIM
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 358/16 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, **MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVAS** quanto as *Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal e, ainda, Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional. Com aplicação de **MULTA.***

PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Edgar Bueno**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a **Instrução nº 4.688/16**, (peça nº 78), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** em razão de **Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em Atraso de Contribuições devidas ao INSS**, com ressarcimento e aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/2005 e, ainda, com **RESSALVAS** quanto às *Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos)* e, ainda, em *Decorrência de Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.*

A Unidade Técnica entendeu que cabem **Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS**, cujo valor somou **R\$ 5.915,04** (cinco mil novecentos e quinze reais e quatro centavos), conforme critério especificado no Regimento Interno no TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 – 2ª Câmara – TCE/PR.

A Coordenadoria de Fiscalização registrou que o Responsável apresentou e reiterou justificativas no sentido de que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS referente ao mês de 12/2013 foi motivada por fatores alheios a vontade do Gestor, salientando que o atraso teria se originado na obrigação de apresentar as prestações de contas dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público – NBCASPs, sendo implantado o novo Plano de Contas, com padrões, estrutura e metodologias até então inexistentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, a Unidade Técnica concluiu que não foi apresentado fato capaz de alterar o opinativo, visto que o atraso no recolhimento gerou encargos que são considerados despesas alheias ao orçamento público, o que resultaria na imputação ao Gestor das contas em exame o ressarcimento dos valores pagos relativos ao exercício de 2013.

Ainda, conforme decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 62/2011 – Segunda Câmara, destacou que a hipótese caracterizou “efetivo dano ao erário, nos termos do art. 248, III, do regimento interno, “decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico””.

Assim, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com **RESSARCIMENTO** e aplicação de **MULTA**.

Ainda, no que se refere às **Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos)**. **Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal**, demonstradas na planilha abaixo reproduzida, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela regularização, com **RESSALVA**.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
643	Operacao de Credio / Pavimentar Vias Publicas 2012	-15.325,58
724	Transferências Voluntárias Públicas Federais	-1.266,96
886	Gov. Fed. - Construir Piscina Temica no Parque Tarquinio	-1.924,72
959	C/14845-8 - PCASCAVEL/FMASPFMC3 - PISO MEDIA COMPLEXIDADE 3	-5.587,33
965	C/14250-6 FIACEDCA/Familia (Programa Atitude)	-9.202,00

Em sua manifestação, o Responsável apresentou justificativas no sentido de que em relação a Fonte de Recursos nº 643 foi realizado o pagamento com execução antecipada com o ajuste no exercício de 2014, conforme demonstrado no Balancete por Fonte de recurso emitido pelo SIM-AM.

Quanto as Fontes de Recursos nº 724, nº 886, nº 959 e nº 965 o Responsável informou que o apontamento se deu em razão do Governo Federal não ter repassado os valores, originando os déficits nas fontes. Esclareceu, ainda, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o cumprimento das obrigações contratuais assumidas perante os fornecedores foi feito depósito com recursos das fontes livres, sendo os mesmos devolvidos no ano de 2014, no momento dos Repasses do Governo Federal.

Considerando as alegações dos Gestores, a Coordenadoria de Fiscalização observou que, efetivamente, ocorreu o ingresso das receitas orçamentárias, restando regularizado o sado das Fontes de Recursos nº 643, nº 724, nº 886, nº 959 e nº 965, como comprovado nos Balancetes por Fontes de Recursos emitidos pelo sistema SIM-AM.

Dessa forma, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto ao item relacionado às **Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional**, que somou **R\$ 19.015,81** (dezenove mil quinze reais e oitenta e um centavos) a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu por afastar a inconformidade, e aplicar a RESSALVA.

Em sua defesa o Responsável afirmou que o valor contido no portal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA como repasse do IPVA para o Município de Cascavel no exercício de 2013 de R\$ 33.798.249,83, (trinta e três milhões setecentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), uma vez que o valor correto seria R\$ 33.796.486,13, (trinta e três milhões setecentos e noventa e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e treze centavos).

Registra que ao efetuar a dedução dos valores do FUNDEB, apurando a receita líquida, foi contabilizado pela municipalidade o valor a menor de R\$ 13.801,93, treze mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos, que se refere aos valores que foram restituídos ao Estado por recolhimento indevido do IPVA.

Após considerações, a Unidade Técnica afirmou que a divergência no valor registrado pela contabilidade do Município a título de receita orçamentária bruta de IPVA e o extrato bancário somou R\$ 17.252,08, (dezessete mil duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cinquenta e dois reais e oito centavos) e que teria se originado de restituição ao Estado de repasses indevidos.

Considerando as circunstâncias descritas e, ainda, que o valor líquido restituído informado pelo Responsável foi de R\$ 13.801,93 (treze mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos) e, principalmente, que se ocorresse o registro da receita orçamentária pelo valor bruto o montante a ser restituído somaria R\$ 17.252,41, (dezessete mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), o que se aproxima do valor da diferença apurada de R\$ 17.252,08 (dezessete mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), e tendo em vista as peculiaridades do cálculo da parte da dedução do FUNDEB que ocorre nos repasses do IPVA, entendeu possível concluir que os valores são correspondentes.

Ainda mencionou que os valores foram restituídos por meio de transferência financeira, sendo deduzidos dos valores registrado na contabilidade da municipalidade a título de receita orçamentária do IPVA. Assim, não ocorreu o registro da receita orçamentária pelo seu valor bruto, contrariando o art. 6º da Lei 4.320/64, que determina que os valores deveriam ter sido registrados como dedução da receita orçamentária de IPVA no exercício. Saliu, ainda, a não apresentação dos extratos bancários que comprovariam a efetiva restituição dos valores ao Estado, bem como não foram juntados os processos administrativos que originaram tais devoluções.

Diante do exposto, concluiu que a divergência apurada se refere a restituição do IPVA realizadas pela municipalidade ao Estado, contudo, considerando as incongruências nos registros contábeis das restituições de valores recebidos indevidamente, as ausências das apresentações dos extratos bancários e dos processos administrativos que motivaram as restituições, concluiu que tal apontamento deve ser ressalvado.

Assim, concluiu pela RESSALVA, sem aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 12.739/16**, (peça nº 79), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das Contas do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, exercício de 2013, com **RESSARCIMENTO** de valores, aplicação de multa, e, ainda, com **RESSALVAS**, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, em dissonância com o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos por afastar a inconformidade quanto a **Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS**, cujo valor apurado somou **R\$ 5.915,04** (cinco mil novecentos e quinze reais e quatro centavos).

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável não terem o condão de afastar a inconformidade, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica e relacionado a encargos pelo **Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS** não foram frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal, (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário.

Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do **Acórdão – 4489/15**, processo nº 255200/14.

Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com **RESSALVA** e aplicação de multa, no entanto, **SEM** ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere às **Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos)**. Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da **Gestão Fiscal**, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento inconformidade.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, mesmo que somente no exercício seguinte de 2014, foi possível verificar que ocorreu o ingresso das receitas orçamentárias, regularizando os saldos nas Fontes nº 643, nº 724, nº 886, nº 959 e nº 965, conforme verificado no Balancete de Verificação dos Recursos emitido pelo SIM-AM.

Assim, concluímos pela regularização do item com **RESSALVA**.

Por fim, quanto as **Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional**, também entendemos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, temos que as divergências apuradas na receita realizada pelo Ente a título de *Cota-Parte do IPVA* não se mostra suficiente para aplicar a inconformidade, pois, não causaram prejuízos na apuração dos índices de investimento em Educação e Saúde, além de não repercutirem negativamente no saldo da conta bancária.

Conforme justificativas apresentadas pelo Responsável por ocasião do contraditório, o valor registrado como restituição ao Estado, já líquido do FUNDEB, foi de R\$ 13.801,93 (treze mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos), no entanto, conforme apurado pela Unidade Técnica, se a restituição fosse registrada pelo valor bruto o montante teria sido de R\$ 17.252,41, (dezessete mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), montante que se aproximou da diferença de R\$ 17.252,08, (dezessete mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), apurada entre a Receita Orçamentária Bruta de IPVA e os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados nos extratos bancários juntados aos autos, de onde se conclui que não houve prejuízo ao Ente em exame.

Cabe observar, ainda, que as Receitas Orçamentárias devem ser contabilizadas pelo valor bruto, conforme determinado no art. 6º da Lei nº 4.320/64, e eventuais deduções deveriam ter sido registradas como deduções da receita orçamentária do exercício.

Assim, considerando as justificativas apresentadas e o posicionamento adotado na instrução do processo, concluímos pela regularização do item, com **RESSALVA**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87**, com **RESSALVAS** quanto as *Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Fontes de Recursos com Saldo a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal e, ainda, Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.*

2) por fim, aplique-se ao Responsável, **Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87**, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" em razão de *Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir **Parecer Prévio** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87**, com **RESSALVAS** quanto as *Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal e, ainda, Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.*

II. Aplicar, ao Responsável, **Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87**, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" em razão de *Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

PROCESSO Nº : 267896/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 340/17-DPD/COEX

Retornam os presentes autos a esta Coordenadoria de Execuções em razão da juntada da Petição Intermediária nº 327270/17 em 04/05/2017 (peças 96/97), encaminhando comprovante de pagamento da sanção de Multa Administrativa aplicada no **Acórdão de Parecer Prévio nº 358/16 – Primeira Câmara** (peça 80), já baixada.

Tendo em vista que o documento juntado já foi analisado nos autos na Instrução nº 146/17-COEX (peça 91), com recomendação de baixa da sanção e expedição de Certidão de Quitação de Débito nº 111/17-DG (peça 93), retornamos o Processo nº 267896/14 à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno, para encerramento em arquivo, reiterando o contido na Informação nº 1877/17-COEX (peça 94), em cumprimento ao item III do Despacho nº 622/17 – GCAML (peça 92).

COEX, 4 de maio de 2017.

-assinatura digital-
MARCELO LOPES
Coordenador de Execuções

gma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 364/17-OPD-GP

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 267896/14 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 358/16 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1518, de 20/01/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/02/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 267896/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 267896/14
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALDINO JORGE BUENO
Presidente da Câmara Municipal de CASCAVEL
Rua Pernambuco, 1843
CASCAVEL-PR
85810-021

Processo 267896/14
CNPJ/CPF 47865632/0001-42

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 267896/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ADVOGADO /
PROCURADOR: ILDO BELIM
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 358/16 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, **MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVAS** quanto as *Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal e, ainda, Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional. Com aplicação de **MULTA.***

PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Edgar Bueno**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a **Instrução nº 4.688/16**, (peça nº 78), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** em razão de **Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em Atraso de Contribuições devidas ao INSS**, com ressarcimento e aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/2005 e, ainda, com **RESSALVAS** quanto às *Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos)* e, ainda, em *Decorrencia de Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.*

A Unidade Técnica entendeu que cabem **Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS**, cujo valor somou **R\$ 5.915,04** (cinco mil novecentos e quinze reais e quatro centavos), conforme critério especificado no Regimento Interno no TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 – 2ª Câmara – TCE/PR.

A Coordenadoria de Fiscalização registrou que o Responsável apresentou e reiterou justificativas no sentido de que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS referente ao mês de 12/2013 foi motivada por fatores alheios a vontade do Gestor, salientando que o atraso teria se originado na obrigação de apresentar as prestações de contas dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público – NBCASPs, sendo implantado o novo Plano de Contas, com padrões, estrutura e metodologias até então inexistentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, a Unidade Técnica concluiu que não foi apresentado fato capaz de alterar o opinativo, visto que o atraso no recolhimento gerou encargos que são considerados despesas alheias ao orçamento público, o que resultaria na imputação ao Gestor das contas em exame o ressarcimento dos valores pagos relativos ao exercício de 2013.

Ainda, conforme decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 62/2011 – Segunda Câmara, destacou que a hipótese caracterizou “efetivo dano ao erário, nos termos do art. 248, III, do regimento interno, “decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico””.

Assim, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com **RESSARCIMENTO** e aplicação de **MULTA**.

Ainda, no que se refere às **Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos)**. **Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal**, demonstradas na planilha abaixo reproduzida, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela regularização, com **RESSALVA**.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
643	Operacao de Credio / Pavimentar Vias Publicas 2012	-15.325,58
724	Transferências Voluntárias Públicas Federais	-1.266,96
886	Gov. Fed. - Construir Piscina Termica no Parque Tarquinio.	-1.924,72
959	C/14845-8 - PCASCAVEL/FMASPFMC3 - PISO MEDIA COMPLEXIDADE 3	-5.587,33
965	C/14250-6 FIWCEDCA/Familia (Programa Altitude)	-9.202,00

Em sua manifestação, o Responsável apresentou justificativas no sentido de que em relação a Fonte de Recursos nº 643 foi realizado o pagamento com execução antecipada com o ajuste no exercício de 2014, conforme demonstrado no Balancete por Fonte de recurso emitido pelo SIM-AM.

Quanto as Fontes de Recursos nº 724, nº 886, nº 959 e nº 965 o Responsável informou que o apontamento se deu em razão do Governo Federal não ter repassado os valores, originando os déficits nas fontes. Esclareceu, ainda, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o cumprimento das obrigações contratuais assumidas perante os fornecedores foi feito depósito com recursos das fontes livres, sendo os mesmos devolvidos no ano de 2014, no momento dos Repasses do Governo Federal.

Considerando as alegações dos Gestores, a Coordenadoria de Fiscalização observou que, efetivamente, ocorreu o ingresso das receitas orçamentárias, restando regularizado o sado das Fontes de Recursos nº 643, nº 724, nº 886, nº 959 e nº 965, como comprovado nos Balancetes por Fontes de Recursos emitidos pelo sistema SIM-AM.

Dessa forma, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto ao item relacionado às **Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional**, que somou **R\$ 19.015,81** (dezenove mil quinze reais e oitenta e um centavos) a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu por afastar a inconformidade, e aplicar a RESSALVA.

Em sua defesa o Responsável afirmou que o valor contido no portal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA como repasse do IPVA para o Município de Cascavel no exercício de 2013 de R\$ 33.798.249,83, (trinta e três milhões setecentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), uma vez que o valor correto seria R\$ 33.796.486,13, (trinta e três milhões setecentos e noventa e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e treze centavos).

Registra que ao efetuar a dedução dos valores do FUNDEB, apurando a receita líquida, foi contabilizado pela municipalidade o valor a menor de R\$ 13.801,93, treze mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos, que se refere aos valores que foram restituídos ao Estado por recolhimento indevido do IPVA.

Após considerações, a Unidade Técnica afirmou que a divergência no valor registrado pela contabilidade do Município a título de receita orçamentária bruta de IPVA e o extrato bancário somou R\$ 17.252,08, (dezessete mil duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cinquenta e dois reais e oito centavos) e que teria se originado de restituição ao Estado de repasses indevidos.

Considerando as circunstâncias descritas e, ainda, que o valor líquido restituído informado pelo Responsável foi de R\$ 13.801,93 (treze mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos) e, principalmente, que se ocorresse o registro da receita orçamentária pelo valor bruto o montante a ser restituído somaria R\$ 17.252,41, (dezessete mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), o que se aproxima do valor da diferença apurada de R\$ 17.252,08 (dezessete mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), e tendo em vista as peculiaridades do cálculo da parte da dedução do FUNDEB que ocorre nos repasses do IPVA, entendeu possível concluir que os valores são correspondentes.

Ainda mencionou que os valores foram restituídos por meio de transferência financeira, sendo deduzidos dos valores registrado na contabilidade da municipalidade a título de receita orçamentária do IPVA. Assim, não ocorreu o registro da receita orçamentária pelo seu valor bruto, contrariando o art. 6º da Lei 4.320/64, que determina que os valores deveriam ter sido registrados como dedução da receita orçamentária de IPVA no exercício. Salientou, ainda, a não apresentação dos extratos bancários que comprovariam a efetiva restituição dos valores ao Estado, bem como não foram juntados os processos administrativos que originaram tais devoluções.

Diante do exposto, concluiu que a divergência apurada se refere a restituição do IPVA realizadas pela municipalidade ao Estado, contudo, considerando as incongruências nos registros contábeis das restituições de valores recebidos indevidamente, as ausências das apresentações dos extratos bancários e dos processos administrativos que motivaram as restituições, concluiu que tal apontamento deve ser ressaltado.

Assim, concluiu pela RESSALVA, sem aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 12.739/16**, (peça nº 79), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das Contas do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, exercício de 2013, com **RESSARCIMENTO** de valores, aplicação de multa, e, ainda, com **RESSALVAS**, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, em dissonância com o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos por afastar a inconformidade quanto a **Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS**, cujo valor apurado somou **R\$ 5.915,04** (cinco mil novecentos e quinze reais e quatro centavos).

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável não terem o condão de afastar a inconformidade, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica e relacionado a encargos pelo **Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS** não foram frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal, (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário.

Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do **Acórdão – 4489/15**, processo nº 255200/14.

Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com **RESSALVA** e aplicação de multa, no entanto, **SEM** ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere às **Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos)**. Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da **Gestão Fiscal**, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento inconformidade.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, mesmo que somente no exercício seguinte de 2014, foi possível verificar que ocorreu o ingresso das receitas orçamentárias, regularizando os saldos nas Fontes nº 643, nº 724, nº 886, nº 959 e nº 965, conforme verificado no Balancete de Verificação dos Recursos emitido pelo SIM-AM.

Assim, concluímos pela regularização do item com **RESSALVA**.

Por fim, quanto as **Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional**, também entendemos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, temos que as divergências apuradas na receita realizada pelo Ente a título de *Cota-Parte do IPVA* não se mostra suficiente para aplicar a inconformidade, pois, não causaram prejuízos na apuração dos índices de investimento em Educação e Saúde, além de não repercutirem negativamente no saldo da conta bancária.

Conforme justificativas apresentadas pelo Responsável por ocasião do contraditório, o valor registrado como restituição ao Estado, já líquido do FUNDEB, foi de R\$ 13.801,93 (treze mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos), no entanto, conforme apurado pela Unidade Técnica, se a restituição fosse registrada pelo valor bruto o montante teria sido de R\$ 17.252,41, (dezessete mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), montante que se aproximou da diferença de R\$ 17.252,08, (dezessete mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), apurada entre a Receita Orçamentária Bruta de IPVA e os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados nos extratos bancários juntados aos autos, de onde se conclui que não houve prejuízo ao Ente em exame.

Cabe observar, ainda, que as Receitas Orçamentárias devem ser contabilizadas pelo valor bruto, conforme determinado no art. 6º da Lei nº 4.320/64, e eventuais deduções deveriam ter sido registradas como deduções da receita orçamentária do exercício.

Assim, considerando as justificativas apresentadas e o posicionamento adotado na instrução do processo, concluímos pela regularização do item, com **RESSALVA**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87**, com **RESSALVAS** quanto as *Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal e, ainda, Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.*

2) por fim, aplique-se ao Responsável, **Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87**, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" em razão de *Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir **Parecer Prévio** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87**, com **RESSALVAS** quanto as *Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal e, ainda, Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.*

II. Aplicar, ao Responsável, **Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87**, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" em razão de *Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

PROCESSO Nº : 267896/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 340/17-DPD/COEX

Retornam os presentes autos a esta Coordenadoria de Execuções em razão da juntada da Petição Intermediária nº 327270/17 em 04/05/2017 (peças 96/97), encaminhando comprovante de pagamento da sanção de Multa Administrativa aplicada no **Acórdão de Parecer Prévio nº 358/16 – Primeira Câmara** (peça 80), já baixada.

Tendo em vista que o documento juntado já foi analisado nos autos na Instrução nº 146/17-COEX (peça 91), com recomendação de baixa da sanção e expedição de Certidão de Quitação de Débito nº 111/17-DG (peça 93), retornamos o Processo nº 267896/14 à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno, para encerramento em arquivo, reiterando o contido na Informação nº 1877/17-COEX (peça 94), em cumprimento ao item III do Despacho nº 622/17 – GCAML (peça 92).

COEX, 4 de maio de 2017.

-assinatura digital-
MARCELO LOPES
Coordenador de Execuções